



**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM**  
**CLASSIFICADOR**

**Arquivo eletrônico com publicações do dia**

**07/03/2024**

**Edição Nº60**



**ARPEN-SP**

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539



**DICOGE 5.2 - EDITAL**

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 3ª VARAS CÍVEIS e SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE CARAGUATATUBA

---

**DICOGE 5.2 - EDITAL**

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS e JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ILHABELA

---

**DICOGE 5.2 - EDITAL**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE CARAGUATATUBA

---

**DICOGE 5.2 - EDITAL**

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS CÍVEIS, VARA CRIMINAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL e SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

---

**DICOGE 5.2 - EDITAL**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

---

**SEMA 1.1 -DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1008238-43.2023.8.26.0597**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Sertãozinho

---

**SEMA 1.1.2 -RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 06/03/2024**

Expediente de interesse de magistrado

---

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO  
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



**SEMA 1.2.1 - EDITAL**

suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 12 de março de 2024

---

**ACÓRDÃO -Apelação nº 1001120-28.2023.8.26.0205**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Getulina

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1001174-74.2022.8.26.0222**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guariba

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1001306-66.2023.8.26.0103**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Caconde

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1003090-14.2023.8.26.0577**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São José dos Campos

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1005247-43.2023.8.26.0032**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Araçatuba

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1006010-29.2020.8.26.0362**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Mogi-Guaçu

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1006103-56.2023.8.26.0048**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Atibaia

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1015578-98.2023.8.26.0577**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São José dos Campos

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1019360-16.2022.8.26.0071**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bauru - Apelante: Município de Bauru

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1030348-02.2023.8.26.0576**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São José do Rio Preto

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1031890-28.2023.8.26.0100**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1034506-89.2023.8.26.0224**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarulhos

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1034756-89.2022.8.26.0602**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1105510-73.2023.8.26.0100**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarulhos

---

**Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2024**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura

---

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1185365-04.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis -

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031815-52.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Petição intermediária

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184541-45.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022163-11.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Vistos

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022161-41.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Vistos

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1018063-13.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Vistos

---

**DICOGE 5.2 - EDITAL**

**CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 3ª VARAS CÍVEIS e SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE CARAGUATATUBA**

CÍVEIS e SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE CARAGUATATUBA O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ

SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas 1ª e 3ª VARAS CÍVEIS e SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE CARAGUATATUBA no dia 14 de março de 2024, com início às 9h. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10h, na Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73 – Sumaré - Caraguatatuba, convocados todos os Magistrados da 51ª Circunscrição Judiciária, facultado aos Magistrados da Comarca Ilha Bela o comparecimento no Fórum de São Sebastião, no dia 15/03/2024, e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 01 de março de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **DICOGE 5.2 - EDITAL**

### **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS e JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ILHABELA**

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS e JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ILHABELA O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS e JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ILHABELA no dia 14 de março de 2024, com início às 9h. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 15 de março de 2024, às 10h, na Rua Emídio Orselli, nº 333 – Varadouro – São Sebastião, convidados todos os partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 01 de março de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **DICOGE 5.2 - EDITAL**

### **CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE CARAGUATATUBA**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE CARAGUATATUBA O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de CARAGUATATUBA, no dia 14 de março de 2024, no OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE e no OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 01 de março de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **DICOGE 5.2 - EDITAL**

### **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS CÍVEIS, VARA CRIMINAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL e SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO**

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS CÍVEIS, VARA CRIMINAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL e SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas 1ª e 2ª VARAS CÍVEIS, VARA CRIMINAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL e SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO no dia 15 de março de 2024, com início às 9h. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10h, na Rua Emídio Orselli, 333 – Varadouro – São Sebastião, convocados todos os Magistrados da Comarca e convidados os demais partícipes das atividades judiciais (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 01 de março de 2024. Eu, \_\_\_ (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

## **DICOGE 5.2 - EDITAL**

### **CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de SÃO SEBASTIÃO, no dia 15 de março de 2024, no TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS e no OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 01 de março de 2024. Eu, \_\_\_ (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

## **SEMA 1.1 -DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1008238-43.2023.8.26.0597**

### **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Sertãozinho**

Nº 1008238-43.2023.8.26.0597 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Sertãozinho - Apelante: Michelle Fernanda Silva - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sertãozinho - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento do processo de dúvida (artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969, e artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), que é pertinente quando o ato buscado é de registro em sentido estrito. Verifica-se, porém, que, no caso concreto, o que se pretende é a averbação, na transcrição n. 24.282 e na matrícula n.89.712 do Registro de Imóveis de Sertãozinho, de escritura pública de reconhecimento de união estável e regulação do respectivo regime de bens (fls. 61/65; artigo 167, II, 1, da LRP e item 9, "b", 1, Cap.XX, das NSCGJ), de modo que a apreciação do recurso interposto cabe à E. Corregedoria Geral da Justiça (artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e item 39.7, Cap. XX, NSCGJ). Constata-se, ainda, que a procuração outorgada pela parte recorrente conferiu poderes específicos para atuação em processo diverso (fl.54), bem como que a Douta

Procuradoria Geral de Justiça não apresentou seu parecer (fls. 149 e seguintes). Neste contexto, e por razão de economia processual, intime-se a parte recorrente para que regularize, no prazo de dez dias, a sua representação processual. Em seguida, redistribuam-se os autos à Corregedoria Geral da Justiça, com posterior vista à Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Publique-se. São Paulo, data registrada no sistema. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advts: Jessica de Lima Zanandrea (OAB: 405956/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **SEMA 1.1.2 -RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 06/03/2024**

### **Expediente de interesse de magistrado**

RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 06/03/2024 01. Nº 0001499-43.2023.2.00.0000 – EXPEDIENTE de interesse de magistrado. - Por maioria de votos, determinaram o arquivamento do expediente, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Costabile e Solimene, que votou pela abertura de processo administrativo disciplinar e declarará voto divergente. ADVOGADOS(AS): Atila Pimenta Coelho Machado – OAB/SP nº 270.981, Luiz Augusto Sartori de Castro – OAB/SP nº 273.157, Giovana Dutra de Paiva – OAB/SP nº 357.613 e outros. 02. Nº 0000014-18.2024.2.00.0826 – RECURSO em expediente administrativo. - Negaram provimento ao recurso, v.u. 03. Nº 0000052-30.2024.2.00.0826 – RECURSO em expediente administrativo. - Negaram provimento ao recurso, v.u. 04. Nº 2023/47.254 – PRORROGAÇÃO DE PRAZO para conclusão de processo administrativo disciplinar, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 14, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça. - Deferiram a prorrogação, v.u. ADVOGADOS(AS): Marcelo Knoepfelmacher - OAB/SP nº 169.050, Felipe Locke Cavalcanti - OAB/SP nº 93.501, Raphael Guimarães Carneiro - OAB/SP nº 340.299, Victor Santiago - OAB/SP nº 425.032 e outros. 05. Nº 2007/40.341 – OPÇÃO da Desembargadora DÉBORA VANESSA CAÚS BRANDÃO pela 37ª Câmara de Direito Privado, na cadeira anteriormente ocupada pelo Desembargador Francisco Antonio Casconi. - Deferiram, v.u. 06. Nº 2024/6.057 – PERMUTA solicitada pelo Desembargador PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, com assento na 6ª Câmara de Direito Privado e Desembargadora DÉBORA VANESSA CAÚS BRANDÃO, com assento na 37ª Câmara de Direito Privado. - Deferiram, v.u. 07. Nº 2023/63.138 (DICOGE 1.1) – EXPEDIENTE referente à criação de Unidade Extrajudicial (Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica) e reestruturação dos serviços extrajudiciais na Comarca de Paulínia. – Retirado de pauta. 08. Nº 2022/46.374 (DICOGE 1.1) – EXPEDIENTE referente à criação de Unidade Extrajudicial (Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica) e reestruturação dos serviços extrajudiciais na Comarca de Cajamar. - Aprovaram a proposta e determinaram o encaminhamento do Anteprojeto de Lei à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, v.u. 09. Nº 2018/190.275 – PROPOSTA apresentada pelo Exmo. Senhor Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, Presidente da Seção de Direito Privado, de alteração da Resolução nº 623/2013, para ampliar a competência afeta às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. – Aprovaram a minuta de resolução, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **SEMA 1.2.1 - EDITAL**

### **suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 12 de março de 2024**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/03/2024, autorizou o que segue: BROTAS - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 12 de março de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. ITANHAÉM (Fórum e CEJUSC) - suspensão dos prazos dos processos físicos no dia 06 de março de 2024. MOGI GUAÇU (Serviço Anexo das Fazendas) - suspensão do expediente presencial, a partir das 11h45, e dos prazos dos processos físicos no dia 06 de março de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1001120-28.2023.8.26.0205**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Getulina**

Nº 1001120-28.2023.8.26.0205 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Getulina - Apelante: Alexandre Cury Alves de Freitas - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Getulina - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento, com observação, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - FORMAL DE PARTILHA - AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM DE DESTAQUE - DESQUALIFICAÇÃO DO TÍTULO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - DESTAQUE DEVIDAMENTE LOCALIZADO NA MATRÍCULA ORIGINAL - ALTERAÇÃO DE MEDIDA PERIMETRAL QUE PODE SER FEITA DE OFÍCIO (ART. 213, I, "E" DA LEI Nº 6.105/73) - REGISTRO DO TÍTULO QUE DEVE SER PRECEDIDO DE RETIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. - Advs: Igor Canazzaro Amêndola (OAB: 251296/SP) - Andressa Ambrosio Amêndola (OAB: 260710/SP)

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1001174-74.2022.8.26.0222**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guariba**

Nº 1001174-74.2022.8.26.0222 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guariba - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guariba - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - APELAÇÃO - DÚVIDA - RECUSA AO REGISTRO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE E CONTINUIDADE - ÓBICES MANTIDOS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Advs: Simone Cazarini Ferreira (OAB: 252173/SP) - Arthur Vinicius Navas Machado (OAB: 355288/SP)

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1001306-66.2023.8.26.0103**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Caconde**

Nº 1001306-66.2023.8.26.0103 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Caconde - Apelante: Lúcia Maria Nigro de Souza Abrahão - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Caconde - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento e julgaram a dúvida improcedente, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - PRETENSÃO DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL - EXIGÊNCIA DO REGISTRADOR PELA APRESENTAÇÃO DA GUIA ITBI - EXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA E PORMENORIZADA NA PRÓPRIA ESCRITURA A RESPEITO DA LIQUIDAÇÃO DO TRIBUTO E DO DOCUMENTO QUE A COMPROVOU - SUFICIÊNCIA ASSENTADA - EXIGÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO. - Advs: Flaviano Lauria Santos (OAB: 195534/SP)

## **ACÓRDÃO - Apelação nº 1003090-14.2023.8.26.0577**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São José dos Campos**

Nº 1003090-14.2023.8.26.0577 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São José dos Campos - Apelante: Flávia dos Santos Perna - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - ESCRITURA PÚBLICA DE PACTO ANTENUPCIAL - REGIME HÍBRIDO QUE MESCLA REGRAS DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS COM O DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS - EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÕES NO PACTO ESTABELECIDO QUE, SEGUNDO O OFICIAL, NÃO COMPORTAM INGRESSO NO REGISTRO DE IMÓVEIS PORQUE ILEGAIS - RENÚNCIA A ALIMENTOS - QUESTÃO NÃO AFETA AO PACTO ANTENUPCIAL - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.639 DO CÓDIGO CIVIL - RENÚNCIA TAMBÉM À CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE COM OS ASCENDENTES OU DESCENDENTES PREVISTA NO ARTIGO 1.829 DO CÓDIGO CIVIL - ARTIGO 426 DO CÓDIGO CIVIL QUE VEDA O PACTO SUCESSÓRIO - AFASTAMENTO DOS FRUTOS DOS BENS PARTICULARES DE CADA CÔNJUGE DA COMUNHÃO (ARTIGO 1.660, INCIDO V, DO CÓDIGO CIVIL) - CLÁUSULA VÁLIDA - SISTEMA DOS REGISTROS PÚBLICOS EM QUE IMPERA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - TÍTULO QUE, TAL COMO SE APRESENTA, NÃO COMPORTA REGISTRO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Advs: Camilla Juliana Silva Vilela dos Reis (OAB: 197029/SP) - Rafael Augusto Cannizza Giglio (OAB: 231165/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **ACÓRDÃO - Apelação nº 1005247-43.2023.8.26.0032**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Araçatuba**

Nº 1005247-43.2023.8.26.0032 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Araçatuba - Apelante: Fabio Montanini Ferrari - Apelante: José Warlles Andrade dos Santos - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Araçatuba - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram por prejudicada a dúvida e não conheceram da apelação, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - NEGATIVA DE REGISTRO DE CARTA DE SENTENÇA - TÍTULO JUDICIAL QUE SE SUJEITA À QUALIFICAÇÃO REGISTRAL - IRRESIGNAÇÃO PARCIAL CONTRA AS EXIGÊNCIAS REGISTRÁRIAS - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Fabio Montanini Ferrari (OAB: 249498/SP) - Laura Fagundes Rezek (OAB: 454231/SP) - Bruna Geovana Simão Lopes (OAB: 425764/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **ACÓRDÃO - Apelação nº 1006010-29.2020.8.26.0362**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Mogi-Guaçu**

Nº 1006010-29.2020.8.26.0362 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Mogi-Guaçu - Apelante: Ajud Administração e Empreendimentos Imobiliários Ltda - Interessado: José Marcelo de Carvalho - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Guaçu - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - QUALIFICAÇÃO NEGATIVA - COMPLEMENTAÇÃO SUPERVENIENTE DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Roberto de Carvalho Bandiera Junior (OAB: 97904/SP) - Adriano Greve (OAB: 211900/SP)

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1006103-56.2023.8.26.0048**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Atibaia**

Nº 1006103-56.2023.8.26.0048 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Atibaia - Apelante: José João Name - Apelado: Oficiala de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento e julgaram improcedente a dúvida, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE ARREMATACÃO - MODO DERIVADO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE - DESQUALIFICAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - DOAÇÃO DE PARTE IDEAL DO IMÓVEL NÃO REGISTRADA - DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL RECONHECENDO, EXPRESSAMENTE, A NATUREZA PROPTER REM DA DÍVIDA QUE DEU ENSEJO À PENHORA DA TOTALIDADE DO IMÓVEL - COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS PROMITENTES DOADORES E DA COTITULAR DO DOMÍNIO PARA CIÊNCIA DA EXECUÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 799, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARTA DE ARREMATACÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM AS PEÇAS DO PROCESSO JUDICIAL RELATIVAS A ESSES ATOS - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM O AFASTAMENTO DO ÓBICE APRESENTADO AO REGISTRO DO TÍTULO - APELAÇÃO PROVIDA. - Advs: Paulo Eduardo Cazais Rodrigues (OAB: 243297/ SP)

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1015578-98.2023.8.26.0577**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São José dos Campos**

Nº 1015578-98.2023.8.26.0577 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São José dos Campos - Apelante: Tiago Alvarenga de Almeida Caravela e outros - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Não conheceram das apelações e julgaram prejudicada a dúvida, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURAS DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS - DÚVIDA SUSCITADA - SUSCITANTE QUE NÃO CONSTA COMO TITULAR DE DIREITOS INSCRITOS NEM PODE SER CONSIDERADO INTERESSADO - ILEGITIMIDADE RECURSAL - REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO QUE SE REVELA INACEITÁVEL - DÚVIDA PREJUDICADA - APELAÇÕES NÃO CONHECIDAS. - Advs: Tiago Alvarenga de Almeida Caravela (OAB: 237188/SP)

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1019360-16.2022.8.26.0071**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bauru - Apelante: Município de Bauru**

Nº 1019360-16.2022.8.26.0071 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bauru - Apelante: Município de Bauru - Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - IMPUGNAÇÃO EM USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO - EXAME ADMINISTRATIVO QUE SE RESTRINGE À PERTINÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ITENS 420.2 E 420.5 DO CAPÍTULO XX DAS NSCGJ - EXAME DO MÉRITO QUE DEVE SE DAR NA VIA JUDICIAL - RECURSO PROVIDO COM

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1030348-02.2023.8.26.0576**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São José do Rio Preto**

Nº 1030348-02.2023.8.26.0576 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São José do Rio Preto - Apelante: Mary Angela Gomes Albanez Franco e outro - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Deram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA DE FRAÇÃO IDEAL - IMÓVEL EM ESTADO DE CONDOMÍNIO GERAL - OFENSA À LEI DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS - ÓBICE AFASTADO - APELAÇÃO PROVIDA. - Advs: Fernando Augusto Cândido Lepe (OAB: 201932/SP)

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1031890-28.2023.8.26.0100**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo**

Nº 1031890-28.2023.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Agnaldo Flor Pereira e outros - Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL - FALECIMENTO DO TITULAR DE DOMÍNIO - DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO EM CURSO, IMPÕE-SE A NOTIFICAÇÃO DOS HERDEIROS - IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA NORMATIVA VIGENTE, DE PROCEDER-SE À NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, DESDE LOGO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Advs: Lucas Santos Vieira (OAB: 433333/SP)

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1034506-89.2023.8.26.0224**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarulhos**

Nº 1034506-89.2023.8.26.0224 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarulhos - Apelante: Maria Martinkowitsh Guerra - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA INVERSA. REGISTRO DE CARTA DE SENTENÇA ARBITRAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. TÍTULO QUE DEVE ATENDER A REQUISITOS FORMAIS PRÓPRIOS DE TODA CARTA DE SENTENÇA PARA QUE SEJA ADMITIDO COMO TÍTULO HÁBIL AO REGISTRO, SUJEITANDO-SE À QUALIFICAÇÃO. REGISTRO PRETENDIDO QUE NÃO TEM RESPALDO NA TITULARIDADE DE DIREITOS INSCRITOS NAS MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS, PRESSUPONDO O PRÉVIO INGRESSO DO TÍTULO ATINENTE À PARTILHA DOS BENS DEIXADOS PELO DE CUJUS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL - ÓBICE MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO. - Advs: Eduardo Marcelo Boer (OAB: 184959/SP)

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1034756-89.2022.8.26.0602**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Sorocaba**

Nº 1034756-89.2022.8.26.0602 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Sorocaba - Apelante: OXSS Securitizadora S/A - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u. - DÚVIDA - REGISTRO DE IMÓVEIS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO ATENDIDA ATÉ A SUSCITAÇÃO DA DÚVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO NO TRANSCORRER DO PROCEDIMENTO DE DÚVIDA - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Alexander Coelho (OAB: 151555/SP) - Fernando Yoshio Iritani (OAB: 276553/SP) - Thiago Silva de Souza Nunes (OAB: 413799/SP) - Caio de Lima Souza (OAB: 247599/SP) - Felipe Morikawa de Aguiar Tofalo (OAB: 460308/SP) - Henrique Nahas Cecilio (OAB: 400132/SP) - Diego Alves Rodrigues (OAB: 409034/SP) - Luiz Augusto Daier Xavier Ribeiro (OAB: 469311/SP) - Adriano Villar de Melo (OAB: 371483/SP) - Diego Alberto Guedes (OAB: 433111/SP)

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1105510-73.2023.8.26.0100**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarulhos**

Nº 1105510-73.2023.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarulhos - Apelante: Andre Pasquale Rocco Scavone - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - FORMAL DE PARTILHA - RECUSA DO REGISTRO, EM VIRTUDE DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DO TESTAMENTO DA FALECIDA E DA MANCOMUNHÃO ENTRE HERDEIROS - TEMAS QUE, NA ESPÉCIE, VÃO ALÉM DOS LIMITES DA QUALIFICAÇÃO REGISTRAL - MÉRITO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE NÃO PODE SER REVISTO NA VIA ADMINISTRATIVA - EXIGÊNCIAS FEITAS PELO OFICIAL, ADEMAIS, QUE NÃO TERÃO EFEITO PRÁTICO - DÚVIDA JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. - Advs: Douglas Augusto Fontes Franca (OAB: 278589/SP) - Marcos Hailton Gomes de Oliveira (OAB: 256543/SP)

---

**Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2024**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura**

1008238-43.2023.8.26.0597; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Sertãozinho; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1008238-43.2023.8.26.0597; Registro de Imóveis; Apelante: Michelle Fernanda Silva; Advogada: Jessica de Lima Zanandrea (OAB: 405956/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sertãozinho.

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1185365-04.2023.8.26.0100****Dúvida - Registro de Imóveis -**

Processo 1185365-04.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Suzana Ribeiro Portugal da Silva - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para determinar o registro do título, observando que comunicação sobre os fatos deve ser feita ao Município. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ÁLVARO DE SOUZA MELLO (OAB 1799/AC)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031815-52.2024.8.26.0100****Pedido de Providências - Petição intermediária**

Processo 1031815-52.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Vassole, Godoy, Ramos e Albertoni Sociedade de Advogados - Vistos. 1) A parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias para obtenção de prenotação válida, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). 2) Após, deverá o Tabelião informar, em 15 (quinze) dias do prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE (OAB 270872/SP), RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO (OAB 336917/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184541-45.2023.8.26.0100****Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1184541-45.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Keep Commerce Atacadista de Cosméticos Eireli - Vistos. 1) Fls. 157/165 Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANDERSON LUIZ DIANOSKI (OAB 252734/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022163-11.2024.8.26.0100****Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1022163-11.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito ? Pari, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de A. G. F., aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 04/06. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 10/11,

pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de notícia de falsidade no reconhecimento de firma em nome de A. G. F., aposto em Instrumento Particular. As Senhora Oficial do 25º Subdistrito desta Capital esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído à sua unidade é falso, visto que a signatária não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. O selo nº C11076AA0489515, por sua vez, foi anteriormente utilizado para ato e pessoa diversa, tudo indicando tratar-se de reutilização de timbre autêntico. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de A. G. F., cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022161-41.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1022161-41.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito ? Pari, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de R. D. J., aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 06. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 09/10, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de notícia de falsidade no reconhecimento de firma em nome de R. D. J., aposto em Instrumento Particular. A Senhora Oficial do 25º Subdistrito desta Capital esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído à sua unidade é falso, visto que a signatária não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. O selo nº S11076AA0245621, por sua vez, é igualmente falso. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de R. D. J., cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Autoridade Policial (fls. 05), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1018063-13.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito ? Alto da Mooca, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de J. D. C. R., aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 05/07. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 13/14, pugnano pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de notícia de falsidade no reconhecimento de firma em nome de J. D. C. R., aposto em Instrumento Particular. A Senhora Oficial do 33º Subdistrito desta Capital esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído à sua unidade é falso, visto que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. O selo nº RA1023AB0189751, por sua vez, foi anteriormente utilizado para ato e pessoa diversa, tudo indicando tratar-se de reutilização de timbre autêntico. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de J. D. C. R., cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.